

São Paulo, 15 de fevereiro de 2018

COMEX 022/2018

Ilmo Sr.

Dr. Abrão Miguel Árabe Neto

MD Secretário de Comércio Exterior

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

Brasília – DF

Manifestação ABIQUIM à Consulta Pública – Circular Secex 66/18

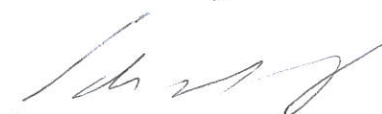
Senhor Secretário,

Inicialmente, em nome de todos nossos associados, particularmente dos membros da Comissão de Comércio Exterior e de Assuntos Aduaneiros e de Facilitação de Comércio Exterior, gostaríamos de congratular essa Secretaria de Comércio Exterior – SECEX pela célere e transparente iniciativa de instituir consulta pública para que sejam apresentadas sugestões a respeito do novo Decreto que regulamenta as normas que disciplinam os procedimentos administrativos relativos à aplicação de medidas de salvaguarda, possibilitando ampla e efetiva participação do setor privado e da sociedade brasileira de modo geral.

Estamos certos de que iniciativas como essa colocam o Brasil em condição de vanguarda na implementação de mecanismos e de práticas na área de defesa comercial, em concordância às melhores políticas públicas internacionais.

Nesse contexto, cumprindo os requisitos da consulta pública, apresentamos sugestões de alteração à minuta de Decreto, passando as suas mãos textos propostos, bem como justificativas para as intervenções citadas, conforme disciplina a Circular SECEX nº 66, de 18 de setembro de 2018.

Atenciosamente,



Éder da Silva

Gerente de Assuntos de Comércio Exterior

Anexo

Consulta Pública SECEX 66/2018
Decreto que regulamenta as normas que disciplinam os procedimentos
administrativos relativos à aplicação de medidas de salvaguarda

CONTRIBUIÇÕES INSTITUCIONAIS DA ABIQUIM

I. Identificação do participante

Nome Completo da Empresa: Associação Brasileira da Indústria Química – ABIQUIM	
CNPJ: 62.642.913/0001-69	
Endereço: Av. Chedid Jafet, 222 – Bloco C – 4º andar – CEP: 04551-065	
Cidade: São Paulo	UF: SP
Telefones: (11) 2148-4743	E-mail: eder@abiquim.org.br

II. Contribuições Abiquim

Dispositivo da Minuta Capítulo I DOS PRINCÍPIOS E DAS COMPETÊNCIAS Art. 2º - § 3º	Texto Proposto para o dispositivo (Alteração) Capítulo I DOS PRINCÍPIOS E DAS COMPETÊNCIAS Art. 2º - § 3º
Art. 2. Compete ao Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior - CAMEX as decisões de: § 3º As decisões do Conselho de Ministros, inclusive as amparadas em interesse público, deverão sempre se fazer acompanhar da fundamentação que as motivou.	Art. 2. Compete ao Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior - CAMEX as decisões de: § 3º As decisões do Conselho de Ministros, inclusive as amparadas em interesse público, deverão sempre se fazer acompanhar <u>de motivação, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, de maneira explícita, clara e congruente.</u>
Justificativa para a solução proposta: A sugestão de que as decisões da CAMEX sejam motivadas, de forma explícita, clara e congruente, tem como objetivo alinhar a redação do decreto à linguagem utilizada no art. 50 da Lei 9.784/1999 (Lei do Processo Administrativo).	

II. Contribuições Abiquim

Dispositivo da Minuta	Texto Proposto para o dispositivo (Alteração)
	Sugere-se trocar na minuta do Decreto a expressão “procedimento” por “processo”.
<p>Justificativa para a solução proposta: A troca de expressões é devida, pois o conceito de processo considera que são preenchidos os pressupostos processuais, bem como se estão presentes as condições da ação, para então, atingir o mérito. Já o conceito de procedimento é a forma como os atos processuais são ordenados para atingir sua finalidade. Posto isso, para efeitos desse Decreto a expressão “processo” seria mais razoável.</p>	

II. Contribuições Abiquim

Dispositivo da Minuta Capítulo II CONDIÇÕES DE APLICAÇÃO Art. 5º	Texto Proposto para o dispositivo (Exclusão) CONDIÇÕES DE APLICAÇÃO Art. 5º
<p>Art. 5º Medidas de salvaguarda constantes deste Decreto possuem caráter emergencial e extraordinário e serão aplicadas somente quando for demonstrado que o aumento das importações do produto a que faz referência o Art. 1º decorreu da evolução imprevista das circunstâncias e por efeito das obrigações assumidas pela República Federativa do Brasil no âmbito do GATT 94, inclusive concessões tarifárias.</p>	<p>Art. 5º Medidas de salvaguarda constantes deste Decreto possuem caráter emergencial e extraordinário e serão aplicadas somente quando for demonstrado que o aumento das importações do produto a que faz referência o Art. 1º decorreu da evolução imprevista das circunstâncias e por efeito das obrigações assumidas pela República Federativa do Brasil no âmbito do GATT 94, inclusive concessões tarifárias.</p>
<p>Justificativa para a solução proposta: Sugere-se a exclusão da qualificação de que as medidas de salvaguarda “possuem caráter emergencial e extraordinário”. Embora na jurisprudência da OMC haja precedentes em que medidas de salvaguarda foram descritas como um remédio emergencial e extraordinário, o Acordo sobre Salvaguardas da OMC e art. XIX do GATT não incluem tais termos como condições para a aplicação das medidas. Posto isso, entendemos que o caráter emergencial e extraordinário é uma decorrência das diversas condições impostas para a aplicação desse remédio nas normas da OMC (e na minuta do Decreto ora proposta), que em certos aspectos são mais restritivas que as aplicáveis aos demais mecanismos de defesa comercial, já que se trata de um remédio para práticas não desleais. Porém, inserir uma condição expressa e independente de demonstração do “caráter emergencial e extraordinário” da medida solicitada poderia ensejar dúvidas, especialmente quanto à demonstração do caráter “extraordinário”, e resultar na prática em ônus superior ao exigido no Acordo sobre Salvaguardas para a aplicação das medidas.</p>	

II. Contribuições Abiquim

Dispositivo da Minuta Capítulo V DA INVESTIGAÇÃO Art. 14º - § 6º	Texto Proposto para o dispositivo (Alteração) Capítulo V DA INVESTIGAÇÃO Art. 14º - § 6º
<p>Art. 14 A investigação deverá ser solicitada mediante petição escrita, apresentada pela indústria doméstica, ou em seu nome.</p> <p>§ 6º A petição deverá conter os dados necessários à determinação do dano à indústria doméstica relativos aos produtores domésticos que manifestaram expressamente seu apoio à petição.</p>	<p>Art. 14 A investigação deverá ser solicitada mediante petição escrita, apresentada pela indústria doméstica, ou em seu nome.</p> <p>§ 6º A petição deverá conter os dados necessários à determinação de prejuízo grave ou ameaça de prejuízo grave à indústria doméstica relativos aos produtores domésticos que manifestaram expressamente seu apoio à petição.</p>
<p>Justificativa para a solução proposta: Sugere-se trocar a expressão “dano” por “prejuízo grave ou ameaça de prejuízo grave” respeitando os termos utilizados no Decreto.</p>	

II. Contribuição Abiquim

Dispositivo da Minuta Capítulo II CONDIÇÕES DE APLICAÇÃO Art. 5º - § 2º, § 3º	Texto Proposto para o dispositivo (alteração/exclusão) Capítulo II CONDIÇÕES DE APLICAÇÃO Art. 5º - § 2º, § 3º
<p>Art. 5º Medidas de salvaguarda constantes deste Decreto possuem caráter emergencial e extraordinário e serão aplicadas somente quando for demonstrado que o aumento das importações do produto a que faz referência o Art. 1º decorreu da evolução imprevista das circunstâncias e por efeito das obrigações assumidas pela República Federativa do Brasil no âmbito do GATT 94, inclusive concessões tarifárias.</p> <p>§ 2º - Deverá ser demonstrada a imprevisibilidade do aumento de importações.</p> <p>§ 3º - A evolução imprevista das circunstâncias deve ser demonstrada pela peticionária e constará de parecer elaborado pela autoridade investigadora previamente à aplicação da medida de salvaguarda.</p>	<p>Art. 5º Medidas de salvaguarda constantes deste Decreto possuem caráter emergencial e extraordinário e serão aplicadas somente quando for demonstrado que o aumento das importações do produto a que faz referência o Art. 1º decorreu da evolução imprevista das circunstâncias e por efeito das obrigações assumidas pela República Federativa do Brasil no âmbito do GATT 94, inclusive concessões tarifárias.</p> <p>§ 2º - A peticionária deverá demonstrar a imprevisibilidade do aumento de importações.</p> <p>§ 3º - A evolução imprevista das circunstâncias deve ser demonstrada pela peticionária e constará de parecer elaborado pela autoridade investigadora previamente à aplicação da medida de salvaguarda.</p>
<p>Justificativa para a solução proposta: Sugere-se suprimir o § 3º e manter a informação no segundo para evitar repetição.</p>	

II. Contribuição Abiquim

Dispositivo da Minuta Capítulo II CONDIÇÕES DE APLICAÇÃO Art. 5º - § 4º	Texto Proposto para o dispositivo (exclusão) Capítulo II CONDIÇÕES DE APLICAÇÃO Art. 5º - § 4º
<p>Art. 5º Medidas de salvaguarda constantes deste Decreto possuem caráter emergencial e extraordinário e serão aplicadas somente quando for demonstrado que o aumento das importações do produto a que faz referência o Art. 1º decorreu da evolução imprevista das circunstâncias e por efeito das obrigações assumidas pela República Federativa do Brasil no âmbito do GATT 94, inclusive concessões tarifárias.</p> <p>§ 4º - Quando a medida de salvaguarda englobar vários modelos de produtos, a indústria doméstica deverá demonstrar como a evolução imprevista das circunstâncias resultou no aumento de importações de cada um dos produtos envolvidos.</p>	<p>Art. 5º Medidas de salvaguarda constantes deste Decreto possuem caráter emergencial e extraordinário e serão aplicadas somente quando for demonstrado que o aumento das importações do produto a que faz referência o Art. 1º decorreu da evolução imprevista das circunstâncias e por efeito das obrigações assumidas pela República Federativa do Brasil no âmbito do GATT 94, inclusive concessões tarifárias.</p> <p>§ 4º - Quando a medida de salvaguarda englobar vários modelos de produtos, a indústria doméstica deverá demonstrar como a evolução imprevista das circunstâncias resultou no aumento de importações de cada um dos produtos envolvidos.</p>
<p>Justificativa para a solução proposta:</p> <p>Sugerimos excluir o parágrafo 4º, ressaltando que o próprio Acordo sobre Salvaguardas da OMC não exige, seja direta ou indiretamente, qualquer avaliação segregada por modelos de produto.</p> <p>A lógica das investigações de salvaguarda é que seja definido um produto específico que seja objeto da investigação, sendo que a definição poderá ser mais ou menos abrangente, conforme cada caso, o que resultará em maior ou menor ônus na demonstração de prejuízos à indústria doméstica causados pelo aumento de importações. Porém, diferentemente do que ocorre com as medidas antidumping, não existe o requisito de realizar uma “comparação justa” entre preços de exportação e valor normal, o que, ali sim, usualmente torna necessário comparar preços de diferentes modelos, classificados por distintos CODIP.</p> <p>Tal avaliação modelo a modelo no caso de salvaguardas, além de não ser obrigatória pelas normas da OMC, implicaria ônus substancial que poderia tornar altamente complexa ou até mesmo inviabilizar a aplicação de medida, tendo em conta a variedade de modelos que podem existir para um mesmo produto objeto da investigação.</p> <p>Vale lembrar, ainda, que a indústria doméstica para fins de investigações de salvaguardas é definida de modo muito amplo, abrangendo não só os produtores do produto similar ao objeto da investigação, como também aqueles que produzem bens diretamente concorrentes. Isso, por si só, tende a gerar algum controle sobre a definição do produto objeto de investigação, que, aliás, pode ser restringida pelo DECOM se considerar apropriado, evitando abrangência excessiva da medida, sem que seja necessário avaliar separadamente os efeitos das importações de distintos modelos.</p> <p>Vale lembrar, por fim, que mesmo com a exclusão proposta do parágrafo 4º, o DECOM poderá, se for justificável no contexto de casos específicos, avaliar dados das importações de distintos modelos. É bastante indesejável, porém, que o Decreto preveja isso como uma condição obrigatória em todos os casos, pelas razões acima expostas.</p>	

II. Contribuição Abiquim

<p align="center">Dispositivo da Minuta Capítulo IV AUMENTO DAS IMPORTAÇÕES, PREJUÍZO GRAVE E AMEAÇA DE PREJUÍZO GRAVE Art. 11º - § 2º</p>	<p align="center">Texto Proposto para o dispositivo (Exclusão) Capítulo IV AUMENTO DAS IMPORTAÇÕES, PREJUÍZO GRAVE E AMEAÇA DE PREJUÍZO GRAVE Art. 11º - § 2º</p>
<p>Art. 11 A determinação de prejuízo grave ou ameaça de prejuízo grave será baseada em elementos de prova e incluirá o exame objetivo do:</p> <p>II - efeito das importações do produto objeto da investigação sobre os preços do produto similar ou diretamente concorrente no mercado brasileiro; e</p> <p>§ 2º No exame do referido no inciso II do caput, será considerado se:</p> <p>I- houve subcotação significativa do preço das importações do produto objeto da investigação em relação ao preço do produto similar ou diretamente concorrente no mercado brasileiro;</p> <p>II- tais importações tiveram por efeito deprimir significativamente os preços; ou</p> <p>III- tais importações tiveram por efeito suprimir significativamente aumento de preços que teria ocorrido na ausência de tais importações.</p>	<p>Art. 11 A determinação de prejuízo grave ou ameaça de prejuízo grave será baseada em elementos de prova e incluirá o exame objetivo do:</p> <p>II - efeito das importações do produto objeto da investigação sobre os preços do produto similar ou diretamente concorrente no mercado brasileiro; e</p> <p>§ 2º No exame do referido no inciso II do caput, será considerado se:</p> <p>I- houve subcotação significativa do preço das importações do produto objeto da investigação em relação ao preço do produto similar ou diretamente concorrente no mercado brasileiro;</p> <p>II- tais importações tiveram por efeito deprimir significativamente os preços; ou</p> <p>III- tais importações tiveram por efeito suprimir significativamente aumento de preços que teria ocorrido na ausência de tais importações.</p>
<p>Justificativa para a solução proposta:</p> <p>A referência à análise do efeito das importações investigadas sobre os preços do produto similar ou diretamente concorrente no mercado brasileiro (isto é, se houve subcotação, supressão ou depressão de preços), replica dispositivo do Decreto Antidumping. Para fins de aplicação de medidas antidumping, essa análise do efeito sobre os preços é obrigatória, conforme o art. 3.2 do Acordo Antidumping da OMC, e exige uma comparação justa/apropriada (no mesmo nível de comércio e efetuando diversos ajustes) entre os preços do produto importado objeto da investigação e do produto similar doméstico, o que inclusive permite encontrar uma “margem de dano” e aplicar a chamada “regra do menor direito”.</p> <p>O Acordo sobre Salvaguardas não contém qualquer disposição semelhante, mesmo porque tal análise poderia se tornar extremamente complexa, já que são consideradas importações de todas as origens e não apenas os efeitos sobre os fabricantes do produto similar, mas também dos produtos diretamente concorrentes. Aliás, registre-se que o termo “preço” (e tampouco subcotação, supressão, etc.) não aparece nenhuma vez sequer em qualquer parte do Acordo sobre Salvaguardas, nem no art. XIX do GATT.</p> <p>A inserção da análise de preços no art. 11 da minuta do Decreto, portanto, vai além do que exige o correspondente art. 4.2(a) do Acordo sobre Salvaguardas, de modo que a redação originalmente proposta resultaria em imposição à indústria doméstica, desnecessariamente, de significativo ônus adicional ao exigido pelas normas da OMC e pelos demais países que aplicam medidas de salvaguarda. Não é do interesse da indústria nacional que as normas brasileiras sobre defesa comercial imponham mais exigências ou obstáculos em comparação ao que exigem as normas negociadas no âmbito multilateral.</p> <p>Vale lembrar, ademais, que o exame dos fatores listados no art. 11 da minuta do Decreto será obrigatório (tal como no art. 4(2)(a) do Acordo sobre Salvaguardas). Por outro lado, deixar de listar expressamente a</p>	

avaliação de preços não significa que tal fator seja considerado se apropriado para as circunstâncias de casos específicos, uma vez que a lista é obrigatória, mas não exaustiva.

Da perspectiva da indústria, resta claro, portanto, que é preferível excluir qualquer referência a avaliação de preços do novo Decreto sobre salvaguardas. Se a avaliação de preços for considerada pelos interessados ou pelo DECOM como relevante para a conclusão de determinado caso, a análise poderá ser feita, assim como a de qualquer outro fator, sem que seja preciso torná-la obrigatória no Decreto, o que apenas aumentaria o grau de complexidade e dificuldade para aplicar medidas e os custos (para o setor privado e para o governo) da investigação, sem razão aparente para tanto.

Tal conclusão é coerente com a própria jurisprudência da OMC, conforme relatório do Painel no caso *US - Wheat Gluten (WT/DS166/R, paras. 8.109-8.110)*, que vale reproduzir:

8.109 (...) "Price" is not expressly listed in Article 4.2(a) SA as a "relevant factor" having a bearing on the situation of the domestic industry. However, this is not to say that "price" may not be a relevant factor in a given case. An imported product can compete with a domestic product in various ways in the market of the importing country. Clearly, the relative price of the imported product is one of these ways, but it is certainly not the only way, and it may be irrelevant or only marginally relevant in a given case.

8.110 Therefore, in the context of safeguards measures, the relevance of "price" will vary from case to case, in light of the particular circumstances and the nature of the particular product and domestic industry involved. Given that this is the nature of the "price" factor under the Agreement on Safeguards, we consider that the phrase "under such conditions" does not necessarily, in every case, require a price analysis. Moreover, if a price analysis is performed, we consider that it need not necessarily demonstrate consistent underselling by the imported product in the domestic market of the importing Member in order to make a finding of serious injury.

II. Contribuição Abiquim

<p style="text-align: center;">Dispositivo da Minuta Capítulo V DA INVESTIGAÇÃO Seção I Da petição e de sua admissibilidade Art. 14º</p>	<p style="text-align: center;">Texto Proposto para o dispositivo (Exclusão) Dispositivo da Minuta Capítulo V DA INVESTIGAÇÃO Seção I Da petição e de sua admissibilidade Art. 14º</p>
<p>Art. 14 A investigação deverá ser solicitada mediante petição escrita, apresentada pela indústria doméstica, ou em seu nome.</p> <p>§ 1º Para fins desse artigo, o termo “indústria doméstica” deverá ser interpretado como se referindo a todos os produtores domésticos do produto similar ou diretamente concorrente, observado o disposto nos arts. 8º e 9º.</p> <p>§ 2º Para que uma petição seja considerada como feita “pela indústria doméstica ou em seu nome” é necessário que:</p> <p>I-tenham sido consultados os produtores domésticos que produziram o produto similar ou diretamente concorrente durante o período de investigação; e</p> <p>II- os produtores do produto similar que tenham manifestado apoio à petição representem mais de cinquenta por cento da</p>	<p>Art. 14 A investigação deverá ser solicitada mediante petição escrita, apresentada pela indústria doméstica, ou em seu nome.</p> <p>§ 1º Para fins desse artigo, o termo “indústria doméstica” deverá ser interpretado como se referindo a todos os produtores domésticos do produto similar ou diretamente concorrente, observado o disposto nos arts. 8º e 9º.</p> <p>§ 2º Para que uma petição seja considerada como feita “pela indústria doméstica ou em seu nome” é necessário que:</p> <p>I-tenham sido consultados os produtores domésticos que produziram o produto similar ou diretamente concorrente durante o período de investigação; e</p> <p>II- os produtores do produto similar que tenham manifestado apoio à petição representem mais de cinquenta por cento da produção total do produto similar ou diretamente concorrente daqueles que se</p>

<p>produção total do produto similar ou diretamente concorrente daqueles que se manifestaram na consulta a que faz referência o inciso I do § 2º.</p> <p>§ 3º A petição não será considerada como feita “pela indústria doméstica ou em seu nome” quando os produtores domésticos que manifestaram expressamente apoio à petição representem menos de vinte e cinco por cento da produção total do produto similar ou diretamente concorrente da indústria doméstica durante o período de investigação.</p> <p>§ 4º No caso de indústria fragmentada, que envolva um número especialmente elevado de produtores domésticos, o grau de apoio ou de rejeição poderá ser confirmado mediante amostra estatisticamente válida.</p> <p>§ 5º A manifestação de apoio ou de rejeição somente será considerada quando acompanhada de informação correspondente ao volume ou valor de produção e ao volume de vendas no mercado interno durante o período de investigação.</p> <p>§ 6º A petição deverá conter os dados necessários à determinação do dano à indústria doméstica relativos aos produtores domésticos que manifestaram expressamente seu apoio à petição.</p> <p>§ 7º No caso de indústria fragmentada, que envolva um número especialmente elevado de produtores domésticos, poderá ser aceita petição contendo dados relativos a produtores domésticos que respondam por parcela inferior a vinte e cinco por cento da produção da indústria doméstica do produto similar ou diretamente concorrente no período de investigação.</p>	<p>manifestaram na consulta a que faz referência o inciso I do § 2º.</p> <p>§ 3º A petição não será considerada como feita “pela indústria doméstica ou em seu nome” quando os produtores domésticos que manifestaram expressamente apoio à petição representem menos de vinte e cinco por cento da produção total do produto similar ou diretamente concorrente da indústria doméstica durante o período de investigação.</p> <p>§ 4º No caso de indústria fragmentada, que envolva um número especialmente elevado de produtores domésticos, o grau de apoio ou de rejeição poderá ser confirmado mediante amostra estatisticamente válida.</p> <p>§ 5º A manifestação de apoio ou de rejeição somente será considerada quando acompanhada de informação correspondente ao volume ou valor de produção e ao volume de vendas no mercado interno durante o período de investigação.</p> <p>§ 6º A petição deverá conter os dados necessários à determinação do dano à indústria doméstica relativos aos produtores domésticos que manifestaram expressamente seu apoio à petição.</p> <p>§ 7º No caso de indústria fragmentada, que envolva um número especialmente elevado de produtores domésticos, poderá ser aceita petição contendo dados relativos a produtores domésticos que respondam por parcela inferior a vinte e cinco por cento da produção da indústria doméstica do produto similar ou diretamente concorrente no período de investigação.</p>
<p>Justificativa para a solução proposta:</p> <p>Os parágrafos solicitados exclusão reproduzem disposições do Decreto nº 8.058/2013 (ver os parágrafos do art. 37), que por sua vez são embasadas no Acordo Antidumping da OMC (art. 5), referentes aos chamados testes de “representatividade” e de “grau de apoio” da indústria doméstica.</p> <p>Esses testes não são previstos no atual Decreto sobre salvaguardas (ver art. 3º do Decreto nº 1.488/1995), mesmo porque tampouco constam como requisitos para iniciar investigações no Acordo sobre Salvaguardas da OMC (art. 3).</p> <p>Recorda-se neste ponto, mais uma vez, que o conceito de indústria doméstica aplicável no contexto de salvaguardas é bem mais amplo que o aplicável a medidas antidumping, pois inclui tanto os fabricantes do “produto similar” ao objeto da investigação quanto aqueles que fabricam produtos “diretamente concorrentes”.</p> <p>Em termos práticos, exigir representatividade de 25% da indústria doméstica para o início de uma investigação de salvaguardas sobre vinhos, por exemplo, possivelmente tornará necessário demonstrar o apoio e apresentar dados dos produtores domésticos de cervejas (produto concorrente), o que poderia se</p>	

tornar um obstáculo relevante. A respeito da relação de concorrência entre vinhos e cervejas, caso haja dúvidas sobre a validade do exemplo, ver interessante discussão nos parágrafos 7 a 12 de decisão da Tribunal Europeu de Justiça de 1983 ([http://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/ALL/?uri=CELEX:61978CJ0170\(01\)](http://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/ALL/?uri=CELEX:61978CJ0170(01))).

Sugere-se, portanto, não tornar obrigatório o cumprimento dos testes de representatividade e grau de apoio para fins de iniciar investigações sobre salvaguardas. Exigi-los resultaria em imposição à indústria doméstica, desnecessariamente, de significativo ônus adicional ao exigido pelas normas da OMC e pelos demais países que aplicam medidas de salvaguarda.

Não é do interesse da indústria nacional que as normas brasileiras sobre defesa comercial imponham mais exigências ou obstáculos em comparação ao que exigem as normas negociadas no âmbito multilateral.

Vale lembrar que a não obrigatoriedade de cumprimento dos referidos testes não retirará a discricionariedade da SECEX para iniciar ou não uma investigação, conforme entenda presentes ou não os indícios necessários.

Além disso, não é necessário que haja dados completos, ou de percentual tão significativo da indústria doméstica, para iniciar investigações. Na medida em que haja necessidade, dados complementares poderão ser apresentados ou levantados durante a investigação, cabendo lembrar que a minuta do novo Decreto prevê prazo maior para a conclusão do processo (12 meses, em lugar dos 10 meses aplicáveis a medidas antidumping), e que não está prevista obrigatoriedade de determinação preliminar e prazo específico para tanto.

II. Contribuição Abiquim

Dispositivo da Minuta Seção III Do Final da Instrução Art. 40º	Texto Proposto para o dispositivo (Exclusão) Dispositivo da Minuta Seção III Do Final da Instrução Art. 40º
Art. 40 Os documentos apresentados intempestivamente não serão considerados para fins das determinações e, tão logo encerrada a investigação, poderão ser destruídos.	Art. 40 Os documentos apresentados intempestivamente não serão considerados para fins das determinações e, tão logo encerrada a investigação, poderão ser destruídos.
Justificativa para a solução proposta: O art. 40 é uma repetição do parágrafo único do art. 38.	

II. Contribuição Abiquim

Dispositivo da Minuta Capítulo VIII DA DURAÇÃO	Texto Proposto para o dispositivo (Inclusão) Dispositivo da Minuta Capítulo VIII DA DURAÇÃO
Art. 49 O procedimento de prorrogação de medidas de salvaguarda deverá ser solicitado por meio de petição escrita, devidamente fundamentada com base em indícios, apresentada pela indústria doméstica. Art. 50 Serão consideradas partes interessadas aquelas relacionadas no art. 21, considerado o	Sugere-se elaborar um capítulo específico sobre revisões, explorando os elementos que devem ser avaliados, em especial o plano de ajuste, prazos para autoridade e prazos para partes interessadas (Ex. com que antecedência o peticionário deve apresentar a petição?).

<p>período de análise utilizado no procedimento de prorrogação.</p> <p>Art. 51 O DECOM notificará as partes interessadas nacionais do início de do procedimento de prorrogação.</p> <p>Art. 52. As partes interessadas terão ampla oportunidade para apresentar por escrito elementos de prova considerados pertinentes ao procedimento de prorrogação.</p> <p>Art. 53 Como resultado de um procedimento de prorrogação, a medida poderá ser extinta ou alterada.</p> <p>Art. 54 A SECEX publicará ato que contenha o modelo de petição para o procedimento de prorrogação.</p>	
<p>Justificativa para a solução proposta:</p> <p>Entendemos conveniente que sejam disciplinadas regras detalhadas sobre processos de revisão aplicáveis às investigações de salvaguardas, a exemplo do que ocorre no caso do Decreto Antidumping, incluindo as informações a serem apresentadas, os procedimentos aplicáveis a cada etapa, prazos para apresentação de manifestações e para a conclusão do processo, possibilidade de início das revisões 'ex officio', dentre outros aspectos.</p> <p>No que se refere à revisão para prorrogação da medida de salvaguarda, prevista no art. 7(2) do Acordo sobre Salvaguardas, os procedimentos poderiam ser espelhados, mutatis mutandis, naqueles que regem as revisões de final de período de medidas antidumping (arts. 106 et seq do Decreto Antidumping).</p> <p>Sendo acatada a sugestão de detalhamento dos procedimentos e prazos, haverá diversas cláusulas a serem inseridas na minuta, incluindo as adaptações necessárias para considerar as especificidades das medidas de salvaguarda e as obrigações mencionadas no referido art. 7(2). Diante disso, solicitamos que o setor privado tenha oportunidade de contribuir com a avaliação das disposições a serem desenvolvidas, preferencialmente em consulta pública complementar.</p>	